



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06392/07

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Natureza: Denúncia

Denunciante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa Seca e outros

Denunciado: Edvardo Herculano de Lima

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Lagoa Seca. Administração direta. Fatos denunciados relacionados ao exercício de 2007. Questionamento quanto ao Nepotismo existente no Município. Apuração pela Auditoria. Procedência dos fatos investigados. Medidas saneadoras adotadas. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02468/13

RELATÓRIO

Os autos do presente processo foram constituídos em virtude de denúncia feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa Seca – STR, Sociedade dos Amigos da Cidade de Lagoa Seca – SAC e Associação dos Agricultores Familiares Santa Rosa – AAFSR, contra o Sr. EDVARDO HERCULANO DE LIMA, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, versando sobre irregularidades ocorridas naquele Município no exercício de 2007, relativas à nomeação de parentes de autoridades locais em cargos comissionados, indicando as pessoas beneficiadas, os cargos e o grau de parentesco com o Prefeito, com o Secretário de Educação e com Vereador do Município.

No exame inicial, a Auditoria, em relatório de fls. 21/23, datado de 30/09/2008, ao analisar o quadro demonstrativo apresentado pelos denunciantes (fl. 03), confrontando-o com a relação dos comissionados de setembro de 2008, informou que os relacionados não se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06392/07

encontravam mais nos cargos. Contudo, observou o Órgão Técnico que a prática do nepotismo continuou em relação a outros comissionados parentes de Vereadores do Município, conforme quadro constante à fl. 17.

Notificado, o interessado apresentou defesa e documentos de fls. 29/38, comprovando a exoneração dos servidores constantes da relação confeccionada pela Auditoria e cujas nomeações foram tidas como irregulares.

Após o exame dos documentos a Auditoria em relatório de fls. 40/41 assim concluiu:

“Não obstante a ausência de publicação das Portarias de exoneração dos comissionados, encartadas aos autos, esta auditoria considera sanada a irregularidade apontada, haja vista não constar o nome deles na folha de pagamento 2013”.

Em seguida, em razão das conclusões da Auditoria, agendou-se o julgamento para a sessão do dia 08/10/2013 sem a oitiva prévia do Órgão Ministerial e sem as intimações de estilo. Todavia, foi retirado de pauta em vista da necessidade da intimação do interessado, o que foi devidamente efetuada para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado, à época, pela Resolução Normativa RN - TC 02/2006, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ser parte legítima para denunciar irregularidades e ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

No **mérito**, consoante se observa do relatório técnico produzido pela Auxiliar de Auditora de Contas Públicas GERLANE ALVES DE AZEREDO, matrícula 370.053-4, vislumbra-se que os fatos investigados neste processo são procedentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06392/07

Segundo narrou a denúncia, teriam ocorrido irregularidades na nomeação de parentes de autoridades municipais para ocupar cargos comissionados na esfera municipal, o que caracterizaria a prática de nepotismo.

Os documentos acostados pelos denunciantes (fls. 08/12) comprovam a prática.

Apesar de verificar, quando do exame inicial, em setembro de 2008, que não mais persistia a prática com relação aos servidores mencionados pelos denunciantes, a Auditoria verificou a existência de cargos comissionados ocupados por parentes de Vereadores o que iria de encontro à Súmula Vinculante 13 do STF que trata da matéria e foi editada em agosto de 2008.

A mencionada Súmula que enuncia:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Todavia, o Prefeito ao ser notificado, imediatamente adotou as providências para sanear a situação, conforme atestou o Órgão Técnico.

Ressalte-se que a Súmula data de agosto de 2008 e a providência foi adotada em outubro daquele ano.

ANTE O EXPOSTO, sobre a denúncia relacionada à ocorrência de nomeações de parentes de autoridades do Município de Lagoa Seca em cargos comissionados, VOTO pela **procedência** da denúncia e **arquivamento** dos autos, em virtude das providências adotadas, **comunicando-se** a denunciante e denunciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06392/07

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06392/07**, relativos à denúncia contra o Sr. EDVARDO HERCULANO DE LIMA, ex-gestor da Prefeitura Municipal de **Lagoa Seca**, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa Seca – STR, Sociedade dos Amigos da Cidade de Lagoa Seca – SAC e Associação dos Agricultores Familiares Santa Rosa – AAFSR, versando sobre irregularidades ocorridas naquele Município no exercício de **2007**, relativas à nomeação de parentes de autoridades locais em cargos comissionados, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONHECER** e **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia; e **II), DETERMINAR** O arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB